

RESOLUÇÃO RC Nº 00015/08

Consulta acerca de qual o tempo hábil para a cobrança do IPTU? Possibilidade parcelamento e de isenção parcial dos juros e multa do IPTU? Cobrança de correção monetária?

Nos presentes autos de n.º 15015/2007, examina-se consulta formulada pelo **Sr. Antônio da Costa Tavares, Prefeito de Mimoso de Goiás**, acerca da possibilidade de cobrança de IPTU relativos à exercícios anteriores, possibilidade de isenção de juros e multas do IPTU e possibilidade de cobrança de correção monetária.

A consulta foi feita por parte legítima e encontra-se instruída conforme estabelece a Resolução Normativa RN nº 002/01.

Esta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de resposta de consultas em **caso concreto**, por transparecer pré-julgamento. No entanto no presente caso restringir-se-á situação em tese concernente à possibilidade cobrança e parcelamento de créditos tributários e isenção de multas e juros provenientes do crédito tributário.

No exame do feito, a Auditoria de Análise de Contas Mensais de Gestão, mediante parecer nº 004/08, fls. 11/13, preliminarmente atem à questão da obrigação de arrecadação de tributos pelo Administrador, disposta no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preceitua:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Outrossim, a não arrecadação dos tributos caracteriza renúncia de receita, que somente poderá se dar nos termos do art. 14, caput, I e II da Lei Complementar 101/2000.

Trazendo à baila as indagações do consulente, primeiro quanto à questão relativa ao tempo hábil para a o exercício da cobrança de créditos tributários pela Administração, ressalva a Auditoria que deverão ser observadas duas situações distintas, quais sejam:

- A decadência do direito da Fazenda Pública na **constituição do crédito tributário** é de 05 (cinco) anos de acordo com o Código Tributário Nacional (grifamos):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Art. 173, I, II e parágrafo único do Código Tributário Nacional).

- Já a prescrição do direito subjetivo para o oferecimento de ação de cobrança dos créditos tributários é de: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**.” (Art. 174, caput, do CTN) (grifamos).

Portanto, se os créditos tributários estão constituídos de forma definitiva o poder público poderá promover os atos para recebimento:

- inicialmente mediante processo administrativo fiscal;

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. I - O artigo 2º, § 5º, VI, da LEF, impõe que o termo de inscrição de **dívida ativa** deve conter o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à **cobrança**. II - O extravio do processo administrativo impede que o Judiciário confira a CDA, ao mesmo **tempo** em que impossibilita o contribuinte de se defender. Precedentes: REsp nº 686.777/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005 e REsp Nº 274.746/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/05/2002. III - Recurso especial improvido. (<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=divida+adj+ativa+e+cobran%E7a+e+tempo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>)

- não alcançado êxito nas cobranças administrativas, efetivar a inscrição do devedor na dívida ativa promover os atos de execução nos moldes da Lei Federal n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

Com relação à possibilidade de parcelamento, que vise a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos em que dispõe o Art. 151, VI do CTN, será concedido por meio de lei específica na forma do Art. 155-A - CTN: “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, observados ainda as vedações do art. 150,

II, da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

O art. 155, § 1º, do CTN dispõe que o parcelamento do crédito tributário não exclui a cobrança de juros e multa, ressalvadas disposições em contrário dispostas na lei, isto é, a lei poderá conceder a isenção de juros e multa, sem prejuízo do disposto no art. 150, II da Constituição Federal.

Por último, entende-se possível a aplicação de correção monetária na atualização dos créditos tributário, observado um índice de correção pertinente e estrita observância da Lei 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A Douta Procuradoria Geral de Contas comunga com o posicionamento da Auditoria, e esclarece que a questão disposta nos presentes autos cinge-se ao questionamento de duas possibilidades, a primeira sobre a cobrança e parcelamento de créditos tributários a qualquer tempo e a segunda concernente á isenção de multas e juros provenientes do crédito tributário e aplicação de correção monetária, sendo a resposta positiva a ambos questionamentos, no sentido de que o ente municipal está compelido a arrecadar o tributo por força de determinação Constitucional e legal, porém dentro do período fixado pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Complementa ainda que, em relação `a isenção de juros e multas, embora essas parcelas não constituam receita (não integram o rol do artigo 11, da Lei nº 4.320/64) somente poderão ser dispensadas se houver disposição em contrário em lei do que determina o art. 155, §1º, do CTN, que trata de parcelamento do crédito tributário (art. 151, VI) e que não exclui a referida cobrança; sendo possível a aplicação da correção monetária na atualização dos créditos tributários, desde que observado índice de correção pertinente, bem como a Lei nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Por todo o exposto,

RESOLVE

O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar em tese o seu entendimento de que :

1-O ente municipal está compelido a arrecadar o tributo por força de determinação Constitucional e legal, porém dentro do período fixado pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

2- Quanto a isenção de juros e multas, embora essas parcelas não constituam receita (não integram o rol do artigo 11, da Lei nº 4.320/64) somente poderão ser dispensadas se houver disposição em contrário em lei do que determina o art. 155, §1º, do CTN, que trata



de parcelamento do crédito tributário (art. 151, VI) e que não exclui a referida cobrança. Com relação à aplicação da correção monetária na atualização dos créditos tributários, a mesma é possível desde que observado índice de correção pertinente, bem como a Lei nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos 16/04/2008.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

1- -----

2- -----

3- -----

4- -----

5- -----

Fui presente:-----, Procurador Geral de Contas.